

Poder Legislativo Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

CONTROLE INTERNO

PARECER N° 2021.3004.001

ORIGEM: Comissão de Licitação – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021 CMNEP - INEX.

ASSUNTO: Análise e Parecer

REQUERENTE: Presidente da CPL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro no Artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; os Artigo nº 56 e 57 da Lei Complementar nº 109/2016 TCM/PA; Resolução nº 002/2015/TCM/PA, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento do Controle Interno, o processo de Inexigibilidade nº 005/2021, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente de Licitação, no que tange a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará.

I - DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:

Consta nos autos o Of. nº 006/2021, solicitando a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, com a devida justificativa da necessidade de contratação do objeto solicitado;

Consta nos autos o termo de referência com detalhamentos dos serviços a serem contratados.

Constam também nos autos, a Proposta de Preço e os documentos da proponente que pretende realizar os serviços, para a devida justificativa da escolha do preço ofertado;

O setor Contábil informou existência de Dotação Orçamentária conforme previsto para exercício de 2021;

O Senhor Presidente Autorizou abertura de processo administrativo de Inexigibilidade para a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará;

Consta nos autos Decreto que nomeia os membros da Comissão de Licitação;

A Presidente da Comissão Autuou o processo administrativo;



Poder Legislativo Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

A Presidente da Comissão de Licitação conforme lhes compete, formaliza o processo de Inexigibilidade de Licitação com a pessoa jurídica, **FABIELLE TORQUATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 35.866.687/0001-27**, com sede na Rua Antônio Pinelli, nº 09, Bairro: Novo, Nova Esperança do Piriá, CEP: 68.618-000, representada neste ato pela **Dra. Fabielle Torquato de Lima, OAB nº 24.548/PA**, brasileira, portadora do CPF/MF nº 007.504.443-98, residente e domiciliada na Rua Antônio Pinelli, nº 09, Bairro: Novo, Nova Esperança do Piriá, CEP: 68.618-000, no valor global de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), devendo ser pago da seguinte forma: 09(nove) parcelas mensais de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais)

Consta também nos autos o parecer Jurídico, dando ciência da legalidade prevista na lei de licitações e contratos Lei nº 8.666/93;

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Esta contratação está fundamentada no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso II e III, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;

III – DA ANÁLISE LEGAL

Cabe-nos, desde já, trazer à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso II e III, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Preliminarmente, o Controle Interno, após analisar de maneira sucinta todos os atos procedimentais deste processo, verificou-se que, a contratação pretendida tem fundamentação legal no que preceitua o Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso II e III. Logo a contratação pretendida é de extrema necessidade, aja visto que a Câmara Municipal precisa dos serviços jurídicos para desempenhar suas atividades no exercício de 2021.

IV - PARECER

O Controle Interno, no uso de suas atribuições, avaliou que a comissão de licitação cumpriu todos os dispositivos legais no que preceitua a legislação vigente, e opta pela legalidade dos atos administrativo realizados, e que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. É o parecer,

Nova Esperança do Piriá – PA, 30 de abril de 2021.

Maynara Marques Costa Controle Interno